



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2019.0000951047**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1114634-27.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO JACKSON MENEZES DA COSTA, são apelados CLUBE ATLÉTICO MINEIRO e EA SPORTS ELECTRONIC ARTS LTDA..

**ACORDAM**, em 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PENNA MACHADO (Presidente) e CARLOS GOLDMAN.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**GIFFONI FERREIRA  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

APELAÇÃO CÍVEL nº 1114634-27.2016.8.26.0100

APELANTE: FRANCISCO JACKSON MENEZES DA COSTA

APELADOS: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO E EA SPORTS ELECTRONIC ARTS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

AÇÃO: DIREITO DE IMAGEM

VOTO Nº 27154

RESPONSABILIDADE CIVIL – USO INDEVIDO DE IMAGEM – SOFTWARE INTERATIVO – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ATLETA – VIOLAÇÃO DO ART. 87-A, DA LEI Nº 9.615/98 – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO FIXADA COM JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO DESDE A FIXAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO EM PARTE PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobando a R. sentença de fls. 2127/2129, que houve por improcedente a Ação Ordinária em que o Autor buscava reparação por utilização indevida de sua imagem em jogos eletrônicos, rijo o *decisum* na existência de cessão de direitos em favor de agremiação, e válida a autorização concedida pelo Clube Atlético Mineiro em favor da EA Sports Eletronic Arts Ltda.

Insurge-se o Autor, aduzindo, em suma, que a cessão somente poderia ser realizada pelo atleta e por contrato civil, nos termos da “Lei Pelé”, de modo que não pode prevalecer a autorização dada pelo Clube com base no contrato de trabalho, até porque tal ajuste apenas tratou de cessão gratuita em favor do Atlético Mineiro, seus patrocinadores e colaboradores, e não em relação à Empresa produtora dos *games*, de rigor a reforma da sentença , fixando-se a indenização pleiteada na inicial.

Recurso com processamento bastante; respondido.

**Esse o breve relato.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Com efeito, a R. sentença não deu aílide a exata solução, pesar do zelo do H. Magistrado *a quo*, e está por merecer reforma.

O Autor ajuizou a presente demanda objetivando reparação por utilização indevida de sua imagem nos jogos "Fifa Soccer" de 2011 e 2012, e "Fifa Manager" de 2011, 2012 e 2013. Asseverou o decisório singular que não houve uso indevido de imagem e, consequentemente, não há dever de indenizar. Porém, o conjunto probatório documental revela a sua existência.

O direito à imagem, incluindo o do atleta profissional, é personalíssimo, a teor do Art. 5º, V, X e XXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal, dos Artigos 11 e 20, do Código Civil, e do Art. 87-A, da Lei nº 9.615/98 – este último, referente especificamente à imagem dos atletas de futebol, tem a seguinte redação: “O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”.

De aí tem-se que os direitos somente poderiam ter sido cedidos à Ré pelo Autor, por meio de ajuste de natureza civil, sem qualquer relação com o contrato de trabalho firmado entre o jogador e o Clube Atlético Mineiro.

Portanto, é de se concluir que não detém validade alguma a autorização para utilização da imagem do Requerente fornecida pelo Atlético Mineiro para a Empresa de jogos eletrônicos, mesmo porque, no contrato de trabalho de fls. 1886/1889, vê-se que apenas fora cedido o direito de uso e exploração comercial de do nome, apelido desportivo, voz e imagem do esportista para promoção da própria agremiação e seus patrocinadores e colaboradores – e isso, obviamente, não permitia ao Clube ceder os direitos do Autor para terceiros, como a requerida EA Sports Eletronic Arts.

Logo, patente a existência de dano por uso indevido da imagem, associada ainda ao nome desportivo e características pessoais do Autor, tudo utilizado comercialmente, com finalidade de ganho, sem que o Reqte. recebera para tanto, qualquer remuneração, a despeito do valor econômico de tais elementos.

E em sendo assim, está caracterizado o dever de indenizar da Ré responsável pelos jogos eletrônicos, sendo que o dano moral, no caso, é presumido, a teor da Súmula n. 403, do C. STJ: “Independe de prova do prejuízo a indenização



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

No entanto, a indenização pleiteada na exordial (cem mil reais) se mostra excessiva e há de ser acatada, sob pena de gerar enriquecimento ilícito; pelo que, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, fixa-se o *quantum* em R\$-3.500,00 por edição do jogo, fixação essa por equidade, considerando que o pleito se refere ao "Fifa Soccer" de 2011 e 2012, e ao "Fifa Manager" de 2011, 2012 e 2013, ressaltando-se que esse valor se mostra condizente com a situação do Autor, bem como tem sido adotado por este E. Tribunal em situações análogas envolvendo a mesma Requerida.

Os juros serão de 1% ao mês a contar da data da citação, para não premiar a tardança do ajuizamento, e a correção monetária deverá incidir a partir da fixação, ou seja, a partir desta decisão.

Alfim, havida por parcialmente procedente a demanda, a Ré EA Sports Electronic Arts Ltda. arcará com custas e despesas processuais, mais honorários em favor do Autor, ora fixados em 12% do valor da condenação, já incluída a verba recursal do Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se que não há falar-se em decaimento recíproco no caso, conforme Súmula n. 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ante o exposto, defere-se **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**L.B. Giffoni Ferreira  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**